



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.004847/2003-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.221 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de setembro de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

## Relatório

Trata-se, no presente caso, de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, em face das disposições contidas na r. decisão nº 16-15.270 exarada pela douta 3ª Turma da DRJ/SPO1, que, declarando a procedência parcial, apresentou, na ementa de seu acórdão, o seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Configura-se a presunção legal de omissão de receita no tocante aos créditos bancários cuja origem não restar cabalmente demonstrada pelo sujeito passivo. Exonera-se a parcela comprovada na fase impugnatória.*

*DECORRÊNCIA.*

*A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, as exigências de CSLL, PIS e COFINS, devido A. estreita relação de causa e efeito existente entre eles.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1999*

*LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUB JUDICE.*

*O lançamento deve ser efetuado inclusive na hipótese em que a matéria esteja sob apreciação do Poder Judiciário.*

*NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Regularmente intimada, pela contribuinte foi então apresentado o seu competente Recurso Voluntário, aduzindo, em suas razões, o seguinte:

***- Da evidente conexão entre o presente processo administrativo e o Processo Administrativo registrado sob o nº 19515.004848/2003- 97***

A matéria tratada no presente feito, pelo que se verifica, refere-se à efetivação de lançamento em decorrência de suposta não submissão tributação de receitas pela contribuinte-recorrente em relação ao 4º Trimestre do Ano de 1998, ao passo que naquele outro processo (PAF nº 19515.004848/2003- 97), discutem-se os mesmos e idênticos fatos, porém, relativos aos 2º e 3º Trimestres daquele mesmo ano.

Aliado a esse fato, a contribuinte destaca que as decisões exaradas em sede de primeira instância administrativa são idênticas, apresentando os mesmos termos, e, por força disso, necessária se verifica o reconhecimento da apontada conexão, sobretudo, para que se evite eventuais decisões contraditórias.

**- A não caracterização de omissão de receita tributável:**

Os valores supostamente não identificados após as diligências fiscais determinadas pela turma julgadora de primeira instância referir-se-iam, segundo sustenta a recorrente, aos procedimentos adotados pelas acionistas da contribuinte no sentido de promover o aumento de capital no ano de 1998, alterando-o de R\$ 5.000,00 para R\$ 14.496.094,00, conforme se verifica na Cláusula 1ª do Instrumento Particular da Primeira Alteração Contratual da sociedade originária (Hotal Coral da Guanabara Ltda.).

Nessa linha, todos os valores apontados pela fiscalização como supostamente 'não comprovados' constariam no demonstrativo anexado, com indicações, inclusive, das respectivas contas e registros mantidos na contabilidade da empresa, afastando, assim, definitivamente, qualquer discussão a respeito dessa matéria.

A recorrente destaca que as provas ali apresentadas (no recurso) seriam adequadas e suficientes para espancar, definitivamente, as considerações mantidas pela fiscalização, devendo, assim, ser analisadas nesta oportunidade por esta Turma Julgadora.

Em face dessas circunstâncias, requer a contribuinte a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para a análise desses novos documentos trazidos aos autos, privilegiando, sobretudo, a busca da verdade material.

A par dessas considerações, afirma ainda a recorrente que, identificadas a natureza e origem dos referidos créditos, não se haveria como determinar a aplicação das disposições legais mencionadas (sobretudo art. 42 da Lei 9.430/96), uma vez que devidamente comprovada estaria a natureza e origem dos créditos respectivamente apontados.

A recorrente afirma, insistentemente, que todos os registros teriam sido devidamente promovidos em sua contabilidade, não se havendo falar em materialização das hipóteses de "saldo credor de caixa", "suprimento de caixa" ou mesmo "depósitos de origem não comprovada".

**- Da tributação reflexa da CSLL, do PIS e da COFINS**

Não havendo sustentação na consideração da suposta omissão de receitas, não se há falar na possibilidade de manutenção do lançamento reflexo respectivo.

**- Da não ofensa ao regime de competência na alienação de participação societária e da absoluta inexistência de perda indedutível nessa operação**

Tendo a decisão de primeira instância reconhecido e rechaçado a suposta inobservância dos critérios de apuração dos montantes de tributos devidos relativos ao respeito ao regime de competência dos respectivos resultados, indevida se apresentaria a acusação de que a contribuinte não teria adicionado ao lucro líquido da empresa a perda dos respectivos investimentos considerados.

Em junho/98 a recorrente adicionou sim as perdas na alienação de investimentos na apuração de seu respectivo lucro real.

*“Inegável, portanto, que a D. Fiscalização incorreu em grave erro ao deixar de considerar a adição do valor de R\$ 1487.963,74 quando da apuração do lucro real da empresa nos segundos e terceiros trimestres de 1998, circunstância essa que torna de rigor que V.Sa. decrete a total improcedência do lançamento fiscal combatido, sob pena de se impor iniusta e ilegal BI-TRIBUTAÇÃO sob tais valores como demonstrado.”*

**- Da improcedência do lançamento da multa de mora em denúncia espontânea de infração tributária, suportada em medida judicial proposta pela recorrente**

A recorrente indica que, tendo proposto o respectivo Mandado de Segurança de nº 2000.61.0025161-7, teria obtido, em sede de Recurso, o reconhecimento de seu direito.

No caso, trata-se de pretensão de afastamento da aplicação de multa moratória pela suposta realização de “denúncia espontânea” pela contribuinte, nos termos do art. 138 do CTN.

Em sua alegação, destaca: *“Ressalte-se que a autoridade administrativa só tomou conhecimento da situação irregular da recorrente porque esta espontaneamente se denunciou, sob a forma de instauração de processo administrativo, o que se torna evidente, também, diante da forma de constituição do presente auto de infração, que foi lavrado somente diante da propositura de medida judicial pelo contribuinte.”*

**- Da tributação reflexa da CSLL, PIS e COFINS**

Em face da insubsistência do lançamento do IRPJ, mesma sorte pretende a recorrente em relação aos lançamentos reflexos.

Apenas para fins de destaques necessários, afora o primeiro tópico aqui apresentado em relação ao Recurso interposto pela contribuinte, todos os demais elementos são, de fato, completamente idênticos aos termos do Recurso Voluntário interposto nos autos do PAF nº 19515.004848/2003- 97.

É o que se tem a relatar.

## Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

Conforme se verifica nos autos, existe, no presente feito, o pedido expresso da contribuinte de reconhecimento da conexão entre este feito e aquele tratado nos autos do PAF nº 19515.004848/2003- 97, sendo certo que, nesta oportunidade, trazendo os dois processos para julgamento, suscitamos o acolhimento da pretensão, e, com isso, o reconhecimento da conexão entre os dois processos, o que restou admitido por este Colegiado.

A par dessas considerações, verifica-se que, naqueloutro processo, restou também, nesta data, acolhida a proposta deste relator no sentido de acolher os documentos anexados pela contribuinte a seu respectivo Recurso Voluntário e, nessas circunstâncias, determinar a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, possibilitando, com isso, a análise e manifestação dos agentes da fiscalização fazendária federal em relação às considerações apresentadas pela recorrente, e, no caso, a suficiente e regularidade dos documentos apresentados para a comprovação de que os créditos mantidos pela r. decisão de primeira instância como se supostos depósitos de origem não-comprovada poderiam, ou não, ser identificados a partir dos argumentos e documentos agora contidos nos autos.

Em face dessas considerações, acolhendo a conexão dos feitos, mostra-se fundamental, no presente caso, a determinação de idênticas providências em relação à matéria aqui então discutida, promovendo-se assim, então, em conjunto, a análise das considerações aduzidas e das respectivas provas contidas nos feitos.

Por essa razão, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a apensação do presente feito ao PAF nº 19515.004848/2003- 97, e, por essa razão, determinar as idênticas providências lá determinadas por meio da Resolução nº 1301-000.220, determinando, assim, ambos para ulterior apreciação e julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator